



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503793-16.2020.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante HENRIQUE SANTOS RIBEIRO e Interessado GABRIEL JOSE DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.767

Embargos de Declaração nº 1503793-16.2020.8.26.0536/50000

Comarca: Guarujá

Embargante: **HENRIQUE SANTOS RIBEIRO**

Embargada: e. 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Corréu: GABRIEL JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÃO DE FALHA NO JULGADO EM APELAÇÕES CRIMINAIS, ONDE A DEFESA ALMEJAVA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE E A ABSOLVIÇÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO A REFORMA DAS PENAS IMPOSTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial ao argumento de que ocorrente omissão e contradição, com pretensão de prequestionamento de contrariedade à legislação vigente.

2. Acórdão que negou provimento ao recurso defensivo e que deu parcial provimento ao apelo ministerial para, mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas, não reconhecer a nulidade aventada, afastar o redutor, fixar o regime fechado e cassar a substituição por restritivas de direitos. Pretensões recursais que restaram bem examinadas e decididas pela Turma Julgadora, explicitadas as razões de decidir, sem afronta, violação ou negativa de vigência a dispositivos legais. Poder Judiciário que não se obriga a emitir juízo de valor sobre todos os argumentos invocados pelas partes, bastando o uso de adequada argumentação. Contradição que é vício interno e não resulta de confronto com a tese recursal, com a legislação ou com a jurisprudência. Insatisfação com o conteúdo da decisão embargada que não enseja o manejo dos embargos.

3. Embargos Declaratórios rejeitados.

Cuidam-se de Embargos de Declaração, opostos pelas defesas de **HENRIQUE SANTOS RIBEIRO** contra o v. Acórdão de fls. 394/410, desta c. Câmara, com fundamento no artigo 619 e seguintes do Código de Processo Penal, sob a alegação da existência de falhas no julgado, buscando ainda o prequestionamento de matérias.

Em suma, o embargante afirma que o acórdão

embargado, ao negar provimento ao recurso defensivo e dar parcial provimento ao recurso ministerial, restando a condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas finais em **05 anos de reclusão, no regime fechado, e 500 dias-multa**, no piso, foi contraditório e omissivo, ao afastar a preliminar de violação de domicílio e o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da lei de drogas, além de aplicar o regime prisional mais gravoso e não manter a substituição por restritivas de direitos, buscando, ainda, o prequestionamento (fls. 01/02).

É o relatório.

Pesem os veementes argumentos deduzidos, os presentes embargos não merecem acolhida, porque inexistentes quaisquer dos vícios ensejadores no acórdão embargado, anotando-se aqui *a absoluta excepcionalidade de atribuição de efeitos modificativos sob pena de desvirtuamento da função integrativa do recurso* (ED no AgReg nº 784.126/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.11.2017).

Na hipótese, vê-se que esta e. Câmara negou provimento ao recurso defensivo deu parcial provimento ao recurso ministerial para manter o embargante condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, redimensionando, contudo, a reprimenda. A Turma Julgadora, na hipótese, reexaminou o acervo probatório e entendeu por não caracterizada a nulidade reclamada, além de suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, restando necessário tão somente a reforma do apenamento, afastados os benefícios agora reclamados (redutor e substituição) e fixação do regime prisional mais gravoso.

Portanto, é evidente que o acórdão não incorreu em qualquer contradição/omissão, expostas as razões de convencimento sem afronta ou negativa de vigência a dispositivo constitucional ou norma legal,

sequer aqueles agora declinados na petição de recurso, os quais não sofreram qualquer violação. Tampouco se caracterizando decisão em contrariedade a entendimento sumulado, para cuja alegação, aliás, nem se prestariam os embargos declaratórios, inservíveis como uniformização de jurisprudência.

Veja-se que omissão não é toda aquela que entender o embargante, mas sim a que resultasse do próprio julgamento pela não apreciação de alguma das teses recursais e impedisse a compreensão da causa. Mas nada disso se viu aqui, manifestando-se o acórdão sobre as matérias devolvidas e sobre todos os fundamentos das pretensões recursais.

Nem estando o julgador adstrito aos argumentos das partes e nem sobre todos eles obrigado a aduzir comentários. Vale dizer, “***O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.***” (AgInt no REsp 1938820/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.11.2021). Até porque exige a Constituição, no seu artigo 93, inciso IX, que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja exaustiva; exige-se que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, pois decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada.

Também não se vislumbra qualquer contradição no acórdão, pois tal vício ensejador dos embargos declaratórios haveria de se constatar internamente, entre as proposições do *decisum*, ou entre as suas premissas e as suas conclusões, o que incorreu. Nem sendo correto apontar, como se fosse contradição, algum confronto do *decisum* embargado **com a tese recursal, com a legislação ou com os elementos**

probatórios (grifo nosso).

E ambiguidade ou obscuridade não se tem aqui, porque o referido vício somente poderia resultar, em tese, de eventual falta de clareza na exposição das razões de decidir, do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla, ou de alguma ininteligibilidade da decisão (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 3ª ed., 1978, p. 618).

Enfim, se mostrando de caráter infringente e repetitivo a irresignação agora deduzida, porque se busca rediscutir a prova dos autos, cumpre advertir que os embargos não se prestam a manifestar inconformismo ou pleito de rediscussão do decidido. Em outras palavras: *mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração, pois esse não é o objetivo dos aclaratórios, conforme o art. 1.022 do CPC* (AgInt no AREsp 1747499/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. em 24.04.2023).

Sendo oportuna a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nos embargos declaratórios, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Assim, consideram-se prequestionados e rebatidos todos os artigos de lei e súmulas invocados pela defesa.

Diante do exposto, FICAM REJEITADOS os embargos de declaração.

IVANA DAVID
Relatora